



Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, v.2, n. 24, 2013

DIREITO DE RESISTIR À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Rayneider Brunelli Oliveira Fernandes*

Resumo

Discute-se em breves linhas a possibilidade de a população carcerária exercer o direito de resistência para fazer contraposição à violência institucional. O direito de resistência difundiu-se pelas democracias contemporâneas para a defesa de direitos e controle de legitimidade dos atos estatais. Nesse corte, trata-se das mudanças que culminaram num cenário desfavorável à expansão dos discursos de proteção dos direitos fundamentais dos apenados. Apesar disso, com base na dogmática jurídica de universalização dos direitos humanos e nos alicerces democráticos, defende-se a licitude de condutas que buscam derrotar a violência institucional e desconstruir o jogo político maniqueísta edificado sobre o medo incutido na sociedade.

Palavras-chave: Violência. Direitos fundamentais. Resistência.

RIGHT TO RESIST THE INSTITUTIONAL VIOLENCE IN BRAZILLIAN'S PRISONS

Abstract

The paper briefly discusses the possibility of inmates to exercise the right of resistance to oppose institutional violence. The right of resistance was spread in the contemporary democracies for the protection of rights and to control the legitimacy of the state acts. In this sense, it addressed the changes that culminated in the unfavorable scenario to the expansion of speeches that claim for protection of fundamental rights of convicts. Nevertheless, based on the doctrine that claims the universalization of human rights, it is defended the lawfulness of conducts that seek to defeat the institutional violence and deconstruct the manichean political game built on fear instilled in society .

Key-words: Violence. Fundamental rights. Resistance.

INTRODUÇÃO

A dimensão material dos direitos constitucionalmente reconhecidos consubstancia as esferas de eficácia destes perante o Estado e os particulares. O Direito que quer ser justo, na

* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: rayneider@yahoo.com.br
Versão em português recebida em 03/07/2013, aceita em 02/10/2013, e autorizada para publicação em 01/12/2013



sua manifestação estatal (produção e aplicação das normas pelos agentes públicos), está condicionado à sua legitimação perante seus destinatários na busca de efetividade intrasistêmica.

A discussão acerca da oportunidade de positivação do direito de resistência é relativamente antiga, mas pouco necessária[†]. A complexidade da vida social desafia qualquer abstração intencionada a impor limites à sociedade no modo de expor sua desaprovação em relação aos efeitos gerados pelas condutas dos agentes públicos.

Assim, pode-se pensar que o direito de resistência congrega a faculdade de pôr em xeque as decisões e atos emanados de agentes públicos carecedores de legitimidade no regime democrático, que concentra em seu núcleo o direito de liberdade.

Os atos estatais, na dogmática jurídica, gozam de presunção de legitimidade e validade. Por influência do positivismo, não era dado ao cidadão julgar se a lei era justa ou injusta; a vontade externa e “suprema” deveria ser obedecida por questão de poder (“o Poder advém do Direito, e o Direito advém do Poder”[‡]). Caso houvesse desobediência, o Estado estaria autorizado a exercer seu direito de coerção, e teria a obrigação de infligir uma sanção (negativa) à pessoa que afrontou a vontade estatal, mesmo que o “infrator” tenha desafiado uma lei injusta.

A violência institucional resulta do monopólio (jurídico) do uso da força nas mãos do Estado[§] (Max Weber). Contudo, o uso da força apresenta limites intrincados nas garantias (núcleos vitais) dos direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, a legitimidade do ato de violência não decorre apenas de seu elemento subjetivo (quem o pratica), mas também de seu aspecto teleológico (com que fim é praticado).

[†] Os autores modernos concordam que o direito de resistência é implícito na democracia, mas ficam se contrapondo se seria oportuno ou não positivizar o direito de resistência. Hannah Arendt defende essa previsão constitucional como instrumento de cidadania; Jean Cohen e Andrew Arato discordam, eles sustentam que seria uma contradição em si mesmo (COHEN, Jean C.; ARATO, Andrew. **Civil society and political theory**. EUA: Massachusetts Institute of Technology, 1992). Pensa-se que pode ser mesmo contraditória a institucionalização do direito de resistência: seria como se o Direito outorgasse o direito de ser quebrado – se já é um direito, não seria mais a quebra do Direito, mas o exercício de um direito já previsto. De qualquer jeito, a discussão parece inútil.

[‡] KRIELE, Martin. **Introdução à Teoria do Estado**. Urbano Carvelli (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 35.

[§] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 25.



Registra-se que são reiterados os atos de violência em âmbito carcerário^{**}; os direitos fundamentais dos presos são deixados de lado (desconsiderados) sem muitos questionamentos pela sociedade. O discurso em prol da proteção da dignidade (valor fundamental da República) da população carcerária enfrenta desfavorável grau de defensabilidade e consenso no meio social em torno de sua preservação e respeito.

As penitenciárias exercem com perfeição a função que lhes é atribuída já embutida em sua denominação: cominam penitências com vigor. Então, os presos são alçados a uma condição subalterna institucionalmente (dentro das estruturas de poder) e no seu trato com a sociedade, que teme esses indivíduos e clama cada vez mais por punidade e recrudescimento do sistema jurídico penal.

Nesse viés, questiona-se a possibilidade de exercício do direito de resistência pela população carcerária para inadmitir a violência institucional (consentida pelas elites) e envidar esforços com a finalidade de combater a negação de seus direitos fundamentais. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, utilizando-se como procedimento de busca de dados a análise documental e bibliográfica.

O sistema prisional é perverso neste sentido: nega aos apenados a usufruição de direitos fundamentais e “[...] sanciona (administrativa ou penalmente) qualquer manifestação contrária a este estado de coisas”^{††}; essa reflexão acerca do direito de resistência dos presos parece ser necessária. Para tanto, abordar-se-á sucintamente os contornos (conceito e limites) do direito de resistência na visão de alguns teóricos na primeira parte. No segundo tópico, tratar-se-á da violência institucional e a sua relação com as políticas de controle do crime atualmente adotadas. Por fim, será foco de estudo a possibilidade de exercício do direito de resistência no ambiente carcerário como instrumento de contraposição à violência institucional.

1 O DIREITO DE RESISTÊNCIA

John Locke falava do direito (natural) de revolução numa quadra de degeneração política. Como ele acreditava que a legitimidade dos governos advém do consentimento,

^{**} Os atos de violência institucional contra os presos são reiterados, conhecidos e noticiados – Cf.: <http://www.vermelho.org.br/sc/noticia.php?id_noticia=216493&id_secao=116>. Acesso em 21 jun. 2013.

^{††} CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. xxviii (Introdução).



nenhum governante absoluto seria possível. Assim sendo, o tirano (o governante que não obedece às leis) deveria ser derrubado, pois a organização em sociedade (superação do estado de natureza) serviria para preservar o indivíduo (proteger os direitos inalienáveis das pessoas)^{††}.

O pensamento de Locke se diferencia das posições de Kant e de Hobbes. Kant negava o direito de resistência ao povo porque enxergava na figura do soberano a garantia da preservação da sociedade civil, progresso ético advindo da superação do estado de natureza. Para Kant, por um imperativo da razão, o povo é o seu legislador (autor e destinatário das leis) e, portanto, para a correção de vícios (injustiças), deveriam ser feitas reformas e não revoluções^{§§}.

Hobbes, no capítulo XXI do *Leviatã*, concebe a liberdade como campo de ações circunscrito pelo soberano. Nesse mesmo capítulo, Hobbes denomina a liberdade civil, de forma mais ampla que a simples ausência de impedimento, como “a verdadeira liberdade dos súditos, ou seja, quais são as coisas que, embora ordenadas pelo soberano, não obstante eles podem sem injustiça recusar-se a fazer”^{***}. Em razão dessa segunda conceituação, entende-se que Hobbes se referia ao direito do súdito de desobedecer à lei sem que esta desobediência constitua forma de injustiça. Esta hipótese de desobediência se funda no descumprimento (pelo soberano) do contrato social, que fundamenta a obediência civil^{†††}.

Nas análises mais hodiernas, constata-se que o exercício do direito de resistência só é possível (juridicamente^{†††}) no Estado Constitucional Democrático, que apresenta lógica expansiva em relação ao círculo de pessoas que reconhecem a legitimidade do Poder Público através da racionalidade material. Na ditadura, a eficácia do Direito “repousa apenas no temor diante do poder coator e não no reconhecimento interior da sua obrigatoriedade”^{§§§ ****}. Nessa visão, o direito de resistência faz parte dos direitos da cidadania^{††††}.

^{††} LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

^{§§} KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2ª ed. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008, p. 163-165.

^{***} HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de J. P. Monteiro e M.B. N. da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1997. Col. Os pensadores, p. 175.

^{†††} BRONDANI, Clóvis. **Direito à resistência na filosofia de Thomas Hobbes**. 2007. 138 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, fl. 8.

^{††††} Claro, uma revolução reviraria tudo. O aspecto enfatizado é que na democracia, a pessoa que quebra o Direito pode deixar de ser sancionada (ter retirada a ilicitude da sua conduta) sem que, para tanto, deva haver alguma modificação na estrutura política. O princípio democrático faz isto: oblitera a sanção se os motivos que levaram a violar a lei se sobrepuseram à obrigatoriedade dos comandos emanados do ente público.

^{§§§} KRIELE, Martin. **Introdução à Teoria do Estado**. Urbano Carvelli (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 37-38.



Embora se concorde que não parece clara a possibilidade de oferecer uma resposta abstrata que consiga abarcar as múltiplas formas de exercício do direito de resistência^{††††}, alguns teóricos pretendem conformá-lo vedando a chance de utilização da violência^{§§§§ *****}.

O direito de resistência se opõe ao estruturalismo no qual se imergiam as correntes positivistas^{†††††}. Hans Kelsen, formulador da teoria pura do Direito^{†††††} (quintessência do formalismo jurídico na visão de Norberto Bobbio^{§§§§§}), via como perigosa a possibilidade de o sujeito suspender a vigência do Direito para si sob a justificativa de que a obrigação jurídica imposta fosse amoral. Martin Kriele, ao discorrer sobre esse argumento de Kelsen, diz que ele acabou por confirmar a tese que agredia^{*****} porquanto arguiu moralmente: afirmou que era melhor respeitar a vigência do Direito porque, do contrário, poderia haver consequências como a condução à anarquia, guerra civil. Kriele, contrapondo-se a Kelsen, sustenta que o caráter obrigatório do Direito é uma questão moral^{††††††}.

De origem norte-americana (sob influência de Locke)^{††††††}, a desobediência civil (uma das manifestações do direito de resistência^{§§§§§§}) seria maneira de a sociedade reivindicar

**** Sabe-se que não é bem assim. Nenhum governo democrático toma cem por cento de suas decisões racionalmente e preocupado com a legitimidade da medida; e nenhum governo autoritário é tão alheio ao que as pessoas pensam e desejam, porque seria muito difícil que um mero sistema de coações se sustentasse no longo prazo. Basta recordar a “Marcha da Família com Deus pela Liberdade” de 19 de março de 1964, que reuniu quinhentas mil pessoas contra as reformas de base propostas pelo então presidente João Goulart. A “Marcha da Vitória”, de 02 de abril de 1964, legitimou o golpe militar de 1964 com um milhão de pessoas nas ruas, saudando o regime recém-instaurado (ditadura).

†††† COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 21.

††††† OLSEN, Frances. Legitimidad, pobreza e resistência. In: GARGARELLA, Roberto. **El derecho a resistir el derecho**. Buenos Aires: Mino y Dávila, 2005, p. 147.

§§§§ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 143.

***** ARENDT, Hannah. **Crises da república**. Tradução de José Wolkman. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 55.

†††††† Bobbio assume que o interesse pela função do Direito esteja relacionado à expansão da sociologia. Mas uma teoria sociológica do Direito não pode se reduzir inteiramente ao estudo da função do Direito. Embora se tenha falado em estruturalismo como traço conceitual das teorias positivistas (pelo menos das que se filiam à existência de uma norma fundamental hipotética, como defendeu Kelsen retirando inspiração de Kant), Bobbio percebe que o embate não era tanto entre estruturalismo e formalismo, mas entre monismo e pluralismo (BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007, 82-83).

††††††† KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 86-113.

§§§§§ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007, p. 82.

***** Como se sabe, um traço característico do positivismo é justamente a insistência na tese de separação entre Direito e moral.

††††††† KRIELE, Martin. **Introdução à Teoria do Estado**. Urbano Carvelli (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 40.

†††††††† ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2006, p. 75.

§§§§§§ Além da desobediência civil, incluem-se também no rol de manifestações (espécies) do direito de resistência: a objeção de consciência, a greve política, o direito à revolução e princípio da autodeterminação dos povos.



participação política com vistas à mudança de uma lei ou política governamental que carecem de legitimidade ^{*****}. Neste contexto, por exemplo, falava-se muito da injustiça das prisões dos homens que se recusavam a lutar na guerra do Vietnã quando convocados ⁺⁺⁺⁺⁺.

Roberto Gargarella sustenta que os membros de uma comunidade democrática que sofrem de extrema pobreza poderiam violar a lei, desde que: i) eles obedecessem a deveres morais básicos de respeito e reciprocidade; ii) haja vínculo entre as ações que realizam e as desvantagens que sofrem; iii) e tais ações afetem minimamente terceiros, não impondo sacrifícios desnecessários ao resto da sociedade⁺⁺⁺⁺⁺. Norberto Bobbio descreve o direito de resistência como direito secundário, que é exercido em favor de um direito primário como a vida, a liberdade, a dignidade. Assim, o direito resistir somente é justificável em caso de descumprimento de algum direito primário^{§§§§§§}.

A resistência, nessas concepções, portanto, deve ser justificada por uma situação de negação de direitos básicos. A constatação de uma conjuntura de injustiça é a pedra de toque para a justificação da quebra de direito. Na concepção de Roberto Gargarella, os que desobedecem ao direito devem estar vivendo uma situação de alienação legal ^{*****}.

***** RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 364

+++++ Ronald Dworkin, que foi sucessor de Hart na cátedra da Universidade de Oxford, explica esse episódio de choque entre questões morais e jurídicas, e conta que as objeções morais projetadas nesse contexto (década de 60 do século XX) eram as seguintes: “a) os Estados Unidos estão empregando armas e táticas imorais no Vietnã; b) a guerra nunca foi endossada pelo voto deliberado, refletido e aberto dos representantes do povo; c) os Estados Unidos não têm nenhum interesse a defender no Vietnã, cuja força, nem mesmo remotamente, é suficiente para justificar que se obrigue um segmento de seus cidadãos a arriscar-se a morrer naquele país; d) se nenhum exército deve ser recrutado para lutar nessa guerra, é imoral fazê-lo através de um recrutamento que adie a apresentação ou isente da prestação os estudantes universitários, discriminando assim os menos favorecidos economicamente; e) o recrutamento isenta aqueles que são contrários a quaisquer guerras por motivos religiosos, mas não aqueles que são contrários a determinadas guerras particulares por questões morais; mas não existe nenhuma diferença relevante entre essas posições, e desse modo, o recrutamento, ao fazer essa distinção, sugere que o segundo grupo é menos digno de respeito que o primeiro; f) a lei que transforma em crime aconselhar a resistência ao recrutamento faz calar aqueles que se opõem à guerra, uma vez que é moralmente impossível sustentar que a guerra é profundamente imoral sem encorajar aqueles que se recusam a lutar” (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 318-319).

+++++ GARGARELLA, Roberto. El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema. In: GARGARELLA, Roberto. **El derecho a resistir el derecho**. Buenos Aires: Mino y Dávila, 2005, p. 13-48.

§§§§§§ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 95.

***** Roberto Gargarella faz uma extensa imersão teórica para entender o que seria “alienação legal”. Passa pelos autores anteriores a Locke (Buchanan, Francisco Suárez, Tomás de Aquino, dentre outros) e conclui que esses teóricos contribuíram para a construção de John Locke, em cujas lições a alienação legal apareceria mais claramente vinculada com uma traição à vontade popular. Na atualidade, a descentralização do poder não impede necessariamente a emergência de situações de opressão; na verdade, dificulta a resistência em termos práticos (as fontes de dominação são dispersas e não se sabe a quem reclamar). A fragmentação social também contribui para tornar a resistência menos concebível (é o caso da temática aqui enfrentada – a opressão muitas vezes é



2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A democratização do Brasil em 1988 parece que não afetou profundamente vários setores da sociedade. Como explica Teresa Pires do Rio Caldeira: “[...] a problemática dos direitos humanos acaba sendo emblemática dos inúmeros paradoxos pelo imbricamento da criminalidade e afirmação de direitos de violência e democracia” ††††††††. A noção de que os direitos são exercidos como privilégios alicerçou a retórica resistente à lógica expansiva dos direitos humanos, atacando o reconhecimento dos direitos dos condenados. Mesmo que tenha havido certo avanço nessa questão, por políticas públicas universalizadoras de direitos e contendoras do excesso na utilização da violência institucional, Teresa Caldeira apresenta a ironia existente de que as forças policiais violentas (que matam) atendem aos reclamos dos cidadãos desacreditados na eficácia do sistema jurídico ††††††††.

2.1 Criminalidade, pobreza e descrédito no sistema prisional

Na visão de Gizlene Neder: “As prisões (em todo o país) escancaram uma podridão que ressalta a arrogância e o descaso das elites e dos governantes em relação aos direitos (em geral), mas, sobretudo, aos direitos humanos das classes subalternas” §§§§§§§§. De fato, permanece na consciência coletiva (da elite, reproduzida nos meios de comunicação de massa) a (repugnante) ideia de correspondência entre pobreza e criminalidade (tabu). Mas, em certa medida, essa noção serve bem para reforçar uma ideologia de opressão social, pois os pobres são os “clientes preferenciais” das penitenciárias *****.

setorizada). A alienação legal, para Gargarella, é a situação de pobreza extrema, que faz com que o Estado (Gargarella fala em ordem legal, mas, no contexto, parece que ele está se referindo ao ente público) seja responsável pelas privações sofridas por tais grupos (GARGARELLA, Roberto. El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema. In: GARGARELLA, Roberto. **El derecho a resistir el derecho**. Buenos Aires: Mino y Dávila, 2005, p. 13-48).

†††††††† CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Violência, Direitos e Cidadania: relações paradoxais. **Ciência e Cultura** vol. 54 n. 1 São Paulo Jun./Set. 2002, p. 44.

†††††††† CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Violência, Direitos e Cidadania: relações paradoxais. **Ciência e Cultura** vol. 54 n. 1 São Paulo Jun./Set. 2002, p. 45.

§§§§§§§§ NEDER, Gizlene. Em Nome de Tântatos: Aspectos da História do Sistema Penitenciário no Brasil. In: NEDER, Gizlene. **Violência e Cidadania**. Porto Alegre: Fabris, 1994, p. 12.

***** A violência é imanente da natureza humana, mas o acesso à justiça é, no senso comum, privilégio daqueles que podem pagar por bons advogados (paradoxo).



Tomar a pobreza como causa da criminalidade e reduzir a explicação da violência à desigualdade social é, na verdade, “endeusar” o dinheiro como único anseio dos seres humanos. Ou, como melhor explica Alba Zaluar, o pressuposto utilitarista (de que o homem agiria para sobreviver) desse tipo de afirmação (numa aparente defesa do pobre) acaba reduzindo a complexidade da questão à lógica mercantil da necessidade material. Os pobres são as vítimas mais recorrentes dos delitos; e a tese que justifica a violência na desigualdade social (invocando a inveja como pano de fundo ideológico dos atos violentos) fecha os olhos para a violência institucional e a violência difusa no social, não percebendo que subsiste desigualdade também no interior das quadrilhas^{††††††††}.

Nesta trilha, Paulo Sérgio Pinheiro descreve que apesar de muitas vítimas do crime se originarem das classes mais baixas, as classes médias e altas veem o delito como um problema que só afeta a elas. Os abastados identificam o crime como fenômeno proveniente das camadas populares e “a polícia tende a agir como guarda de fronteira do rico contra os pobres e a violência policial permanece fechada na impunidade porque ela é exercida contra essas classes perigosas e raramente afeta a vida dos bem-de-vida”^{‡‡‡‡‡‡‡‡}.

Os legados do passado autoritário deixaram na organização policial essa tarefa de controle social contra os pobres em prol do bem-estar dos ricos, pois “a democratização não ataca as raízes das formas sociais de autoritarismo ou ‘o autoritarismo socialmente implantado’”^{§§§§§§§§}.

Débora Regina Pastana aborda a cultura do medo que se instalou no Brasil como somatória dos valores, dos comportamentos e do senso comum associada à criminalidade, reproduzindo a “[...] ideia hegemônica de insegurança”. As mudanças nos hábitos e comportamentos sociais, como a frequência de *shopping centers* (enclaves fortificados) por razões de segurança, o abandono dos espaços públicos e o estímulo do consumo relacionado à insegurança são aspectos dessa cultura do medo alimentada diuturnamente pelos noticiários.

^{††††††††} ZALUAR, Alba. Oito temas para debate: Violência e segurança pública. In: **Sociologia**. Maio 2002, n. 38, p. 19-21.

^{‡‡‡‡‡‡‡‡} PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais de novas democracias. **Tempo Social**; Ver. Sociol. USP, São Paulo, mai. 1997, p. 46.

^{§§§§§§§§} PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais de novas democracias. **Tempo Social**; Ver. Sociol. USP, São Paulo, mai. 1997, p. 47.



Ressalta-se que a ideia de risco, outrossim, é manipulada “[...] para influenciar a opinião pública a legitimar posturas autoritárias [...]” *****.

Zygmunt Bauman diz que “vivemos de novo numa era de temores” ††††††††††. O senso de perigo faz com que as pessoas evitem sair de casa pela aflição constante advinda do sentimento de insegurança e vulnerabilidade. O que mais amedronta, conforme Bauman, é a ubiquidade dos medos: as ameaças podem vazar de qualquer lugar e de quaisquer pessoas. A volatilidade (para Bauman, liquidez ou fluidez††††††††††) das situações (emprego, vida, juventude, patrimônio, alimento, clima) faz as pessoas procurarem meios de se sentirem (iludirem) seguras (ex.: pagando por seguros, alarmes, ofendículos, dietas contra o envelhecimento, estoques de comida, canivetes de bolso). “Afinal, viver num mundo líquido-moderno conhecido por admitir apenas uma certeza – a de que amanhã não pode ser, não deve ser, não será como hoje – significa um ensaio diário de desaparecimento, sumiço, extinção e morte” §§§§§§§§§§. Nesse cenário, ocorre a mercantilização do medo:

A economia de consumo depende da produção de consumidores, e os consumidores que precisam ser produzidos para os produtos destinados a enfrentar o medo são temerosos e amedrontados, esperançosos de que os perigos que temem sejam forçados a recuar graças a eles mesmos (com ajuda remunerada, obviamente) *****.

Realmente, como afirma Bauman, “vivemos a crédito”. A incerteza do futuro e o temor das ameaças produz o imediatismo (para que retardar a satisfação? *carpe diem!*) ††††††††††. “Hoje, mais do que nunca, é fácil viver no imediatismo do presente e perder todo o

***** PASTANA, Débora Regina. Medo e opinião pública no Brasil contemporâneo. **Estudos de Sociologia Araraquara**, v. 12, n. 22, p. 91-116, 2007.

†††††††††† Com efeito, é um retorno ao estruturalismo. Com o declínio do Estado Social, o Estado neoliberal ressuscita as características do Estado Liberal aperfeiçoado no século XIX: foco na sanção negativa (ou seja, desprestígio o prêmio); estratégia retrospectiva; controle *a posteriori*; ideia de estabilidade social (não mais de transformação social); e ideia do medo (coação ao invés de estímulo).

†††††††††† Em sentido parecido, Erik Jayme enumera três características dos tempos atuais: velocidade, ubiquidade e liberdade. Dentre os problemas mais desafiadores listados por Erik Jayme está o que a internet põe em relação à competência para julgar os crimes praticados nesse ambiente (JAYME, Erik. **Le droit international privé du nouveau millénaire**: la protection de la personne humaine face à la globalisation. Recueil des Cours. Hague/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, v. 202, p. 26).

§§§§§§§§§§ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 9-13.

***** BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 15.

†††††††††† BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 16.



senso de processo histórico que gerou o atual estado de coisas” *****. As formas de pensar e agir em relação ao crime sofreram sensíveis mudanças nos últimos trinta anos, que teve como consequências o ceticismo (dogmas destruídos), a angústia (permanente estado de crise) e a ausência de rumos, fatores estes que marcam o cotidiano dos profissionais do Direito no trato com o crime. Explica David Garland que as “[...] respostas contemporâneas ao crime assumiram a forma que possuem hoje, com seus aspectos novos e contraditórios” §§§§§§§§§§.

O cenário do controle do crime “[...] é o resultado de escolhas políticas e decisões administrativas, ambas assentadas sobre uma nova estrutura de relações sociais e informadas por um novo padrão de sensibilidades culturais” *****. Não parece mais obscuro que houve o declínio do ideal de reabilitação (desaparecimento gradual da *ratio* correcional do sistema penal); assim, Garland assevera que as “[...] medidas da justiça criminal são rotineiramente subordinadas a outros objetivos penais, especialmente a retribuição, a neutralização e o gerenciamento de riscos” *****.

Na realidade brasileira, Débora Pastana salienta o sentimento difuso de insatisfação com o Poder Judiciário e a legislação penal. A democratização ainda está em curso no Brasil. Deste modo, o legado de autoritarismo deixou solo fértil para que se propalasse o projeto neoliberal burguês, viciado em espalhar o temor (insegurança) na população e legitimador do aumento da repressão, ainda que de maneira autoritária. Diante dessas (e outras) características, Débora Pastana conclui que existe instalado um modelo de Estado punitivo no Brasil, ou seja, primordialmente focado em punir *****.

O discurso atual se concentra na função de retributividade da pena, assegurada por condições carcerárias devidamente austeras. O tom emocional do discurso da política criminal também se destaca §§§§§§§§§§; ele é direcionado à sensibilidade do público em prol do justo

***** GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008, p. 41.

§§§§§§§§§§ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008, p. 42.

***** GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008, p. 48.

***** GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008, p. 50-51.

***** PASTANA, Débora Regina. Justiça Penal autoritária e consolidação do Estado punitivo. **Revista Sociologia Política**, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009.

§§§§§§§§§§ Exemplificando a questão relativa ao tom emocional das políticas públicas, confira o vídeo disponível em: <<http://terratv.terra.com.br/videos/Noticias/Brasil/4194-465510/Mae-de-estudante-morto-em-SP-defende->



REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Crises da república**. Tradução de José Wolkman. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 95.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BRONDANI, Clóvis. **Direito à resistência na filosofia de Thomas Hobbes**. 2007. 138 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Violência, Direitos e Cidadania: relações paradoxais**. **Ciência e Cultura** vol. 54 n. 1 São Paulo Jun./Set. 2002.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.
- COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 21.

de um ser humano se torna a sobrevivência da humanidade no humano” (BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 46). Essa visão de Bauman é interesse para a temática discutida; veja: ruminando essa questão da moralidade oposta ao instinto de sobrevivência, pode-se dizer que as políticas de controle do delito contemporâneas são centradas na função punitiva (característica do Estado punitivo) por uma descrença na humanidade (crise da moralidade) e consequente priorização da sobrevivência – os seres humanos do século XXI são imbuídos (dos pés à cabeça) de um desvalor, a desconfiança, cuja manifestação cultural é o medo. Pelo que se percebe, parece que esse modelo do Estado punitivo não vem dando certo: o sistema penal tem sido recrudescido, mas as prisões estão superlotadas (não alcança o efeito dissuasório que persegue) e a sensação de insegurança só aumenta (catalisada pelos meios de comunicação em massa, é claro).



- GARGARELLA, Roberto. El derecho de resistència en situaciones de carencia extrema. In: GARGARELLA, Roberto. **El derecho a resistir el derecho**. Buenos Aires: Mino y Dávila, 2005.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de J. P. Monteiro e M.B. N. da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1997.
- KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2ª ed. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008, p. 163-165.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- KRIELE, Martin. **Introdução à Teoria do Estado**. Urbano Carvelli (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.
- LEVINAS, Emmanuel. **De Deus que vem a Idéia**. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MERON, Theodor. **International Law in the age of human rights**. General Course on Public International Law. Hague Academy of International Law. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2004, 490 p.
- NEDER, Gizlene. Em Nome de Tânatos: Aspectos da História do Sistema Penitenciário no Brasil. In: **Violência e Cidadania**. NEDER, Gizlene. Porto Alegre: Fabris, 1994.
- OLSEN, Frances. Legitimidad, pobreza e resistència. In: GARGARELLA, Roberto. **El derecho a resistir el derecho**. Buenos Aires: Mino y Dávila, 2005.
- PASTANA, Débora Regina. Medo e opinião pública no Brasil contemporâneo. **Estudos de Sociologia Araraquara**, v. 12, n. 22, p. 91-116, 2007.
- PASTANA, Débora Regina. Justiça Penal autoritária e consolidação do Estado punitivo. **Revista Sociologia Política**, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais de novas democracias. **Tempo Social**; Ver. Sociol. USP, São Paulo, mai. 1997.
- RAUTER, Manicômios, Prisões, Reformas e Neoliberalismo. In: **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: ICC/Freitas Bastos, 1998.



Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, v.2, n. 24, 2013

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROLIM, Marcos. **O que dizem os Motins**. Disponível em: <http://rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=203&Itemid=999999>. Acesso em 21 jun. 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ZALUAR, Alba. Oito temas para debate: Violência e segurança pública. In: **Sociologia**. Maio 2002, n. 38.